



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 280 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 280. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre as atividades de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

§ 1º (Suprimir)
§ 2º (Suprimir)
§ 3º (Suprimir)
§ 4º (Suprimir)
§ 5º (Suprimir)
§ 6º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de emenda ao PLP 68/2024 visa promover a competitividade do setor de turismo brasileiro, que é intensivo em mão-de-obra, além de fundamental para a economia nacional, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

O turismo é responsável por 8,1% do PIB brasileiro, além de gerar 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos^[1], sendo responsável pela geração de 2 a cada 10 novos empregos no cenário pós pandemia. Por sua extrema importância e particularidades dos empreendimentos, o Congresso Nacional reconheceu a sua importância estratégica e incluiu, na EC 132/23, um regime específico para setores como hotelaria e parques, permitindo reduções de alíquotas e outras adaptações



tributárias. Contudo, não há ainda previsão legal e expressa do valor da alíquota utilizada para os empreendimentos turísticos.

Atualmente, o setor é tributado de forma cumulativa, com ISS (2% a 5%) e PIS/COFINS (3,65%). No novo regime proposto, a alíquota de IBS/CBS a alíquota de referência está estimada em 26,9%. Entendemos que o atual regime IBS/CBS desconsidera o caráter intensivo em mão-de-obra do setor de turismo.

A redação atual do Projeto alega prever a manutenção da carga tributária, porém sua metodologia de cálculo é imprecisa, ilimitada e insegura, ao considerar todos os tributos incidentes e não creditados nos bens, serviços e direitos adquiridos direta e indiretamente sobre o setor de hoteis e parques.

O cálculo apresentado é extremamente complexo e com pouca transparência, com o potencial de causar muitas dúvidas em sua prática.

A carga tributária é definida no § 2º do artigo, mas a receita que deve servir como base de cálculo não está definida. Pode-se interpretar como a receita bruta no regime atual ou ainda a receita líquida. O caput do artigo fala "em carga equivalente", indicando a utilização da receita líquida, visto que o IBS/CBS tem como base de cálculo o valor da operação que não inclui o IBS ou a CBS (§ 2º art.12º) em decorrência desses serviços; e

O ICMS nas operações de saída não deveria estar incluído no cálculo, pois os serviços abrangidos pelo regime específico são tributados apenas pelo ISS;

O conceito de ICMS e PIS/COFINS devidos se interpretado de acordo com a legislação aplicável aos referidos tributos, correspondendo ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, sem a dedução dos créditos (ver art. 3º, §10º da Lei 10.833/2003 e art. 19 da Lei Complementar 87/96).

Assim, uma forma de simplificar o artigo seria, em vez de se auferir a alíquota por meio de um cálculo complexo, estabelecer a alíquota com base nas práticas internacionais e com o mercado:

Desta forma, a redação sugerida nesta emenda atende ao princípio tributário da simplicidade e eficácia.^[2]



Além disso, a maioria dos membros da OCDE reduzem o IVA para atividades intensivas em mão-de-obra em suas legislações tributárias e não em dispositivo posterior. Assim sendo, cerca de 65% dos países membros reduzem o IVA para produtos turísticos, com alíquota média de 11,7% comparada à média de 19% da alíquota padrão, a redução média é de 59%.

Nos 10 países que mais recebem turistas brasileiros, a média do IVA é de 11,5%. Em 2023, esses países receberam 8,4 milhões de brasileiros, 37% mais do que os 5,9 milhões de visitantes estrangeiros no Brasil no período.

De acordo com os dados apresentados pela Embratur: [\[3\]](#)

Ranking	País	Alíquota Padrão	Produtos Turísticos
1	Estados Unidos	6 a 12%	6 a 12%
2	França	20%	10%
3	Argentina	21%	0%
4	Portugal	23%	6%
5	Itália	22%	10%
6	Espanha	21%	10%
7	Chile	19%	19%
8	Reino Unido	21%	10%

A alíquota de referência está estimada em 26,9%, a aplicação segura de não oneração em 60% resultaria em alíquota de 10,76%, muito próximo da carga tributária atual. Adicionalmente, boa parte dos nossos competidores no setor de turismo tem alíquotas do IVA iguais ou menores do que 11%. Desta forma, a adoção da redução da alíquota padrão em 60% para o setor, resultando em algo próximo a 10,76%, chegaria muito próximo da atual carga tributária do setor e ainda faria o País competitivo no setor de turismo, que é uma vocação nacional e um potencial econômico a ser explorado. [\[4\]](#)

Por fim, a proposta de não oneração de 60% das alíquotas de IBS/CBS para as atividades mencionadas visa alinhar o Brasil às boas práticas internacionais, promovendo maior competitividade para os produtos turísticos



brasileiros, o que resultaria em impactos positivos na balança comercial, na geração de emprego e na inclusão social.¹

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)**

¹ [1] Em 10 anos, Turismo contribuirá com US\$ 16 trilhões na economia dos países, estima WTTC. Acesse em:<https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/em-10-anos-turismo-contribuira-com-us-16-trilhoes-na-economia-dos-paises-estima-wttc>

[2] Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.

[3]Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.

[4]Idem